



5887/97
1430/96-3a

PROCURAÇÃO

NOME Samuel Souza Neto
NACIONALIDADE brasileira ESTADO CIVIL casado
ENDEREÇO Av. Ouro Preto, nº 805
BAIRRO Ouro Fino (CPA) CIDADE Cuiabá-MT
CPF 206.927.061-00 RG 126.833-55 P/MT

nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. **BERARDO**
COMES, brasileiro, casado, OAB/MT 3587, **CARLOS HENRIQUE**
BARBOZA brasileiro, casado, OAB/MT 3983, e **MARIA DO**
OLIVEIRA NETA, brasileira, solteira, OAB/MT 3976, **JOSÉ**
SANCHES JUNIOR, brasileiro, solteiro, OAB/MT 4759,
todos com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, Edf. Palácio
Comércio, 2º andar, em Cuiabá/MT, conferindo-lhes os
poderes da cláusula ad-judicia, para o foro em geral em todos
os graus de jurisdição, para, em nome do OUTORGANTE(S),
propor a AÇÃO cabível às suas pretensões processuais,
podendo, para tanto, praticar em seu nome todos os atos em
direito admitidos inclusive, fazer acordos, discordar,
assistir de ações e recursos, assinar termos, receber alvarás
de levantamento de valores pertinentes à causa, dar e receber
citações, defendê-los nas ações contrárias, podendo, ainda,
substituir esta no todo ou em parte, com ou sem reserva de
poderes, em conjunto ou separadamente.

Cuiabá/MT, de de 1996.

esfina

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.430/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante,
DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **SAMUEL SOUZA NETO**, processo supra, em trâmite por essa
Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma
do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT,
sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a
receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Réquiem

Houve uma “vaca” chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - Da imodificabilidade do pedido

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil preceitua, verbis:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Com o fito explícito de proteger eventuais direito da parte, claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto, pelo seu artigo 284, a oportunização de emendas à inicial ineptamente formulada.

Diz, pois, citado dispositivo:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito,

determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”.

Esse **beneplácito** da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

“Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenandol a citação do réu para responder”.

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjuminar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, in ipsis litteris:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde

já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em que pese a emenda procedida ao arrepio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..”

Asseverando igualmente que "... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante".

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em "**estimativas**" procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em "síntese" fundada em "estimativa". Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconfundível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de *terem sido atrasados os salários por quatro meses*, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

3 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95".

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices

aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de **“1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”**.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc.), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o **“período 94/95”**, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos **“meses de maio/95 a maio/96”**, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

4 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 066/95, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 31 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 2.847,99, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 “até a demissão do Reclamante” (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - SALÁRIOS - DO PARCIAL PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da Ficha Financeira do Reclamante, em 1.993, mês de abril, foi lançado a crédito do mesmo os valores relativos aos juros por descumprimento ao art. 147- III, da Constituição Estadual, referentes a atrasos quando **efetivamente** verificados no pagamento dos seus salários.

À toda prova, assim, se constata o efetivo pagamento dos juros até a data de abril/93, tendo ocorrido integral quitação do objeto do pedido até aquela data, pelo que deve ser julgado, como medida de justiça, totalmente pago até então.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 09 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 06 dias do mês de setembro de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá- MT, presentes o Exmº(a) Juiz Presidente **Dr(a). ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA** e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo 3ª JCJ nº 1430/96 entre: **SAMUEL SOUZA NETO e CODEMAT** reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13:25 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, assistido pelo DR(a). **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR- OAB-MT**. Presente o reclamado pelo(a) preposto(a) **ODETE PINHEIRO DA SILVA**, assistido(a) pelo(a) Dr(a). **OTHON JAIR DE BARROS - OAB-MT**.

Concede-se a reclamante o prazo de cinco dias para emendar a inicial a fim de especificar o atraso no pagamento de salários e os meses em que não houve recolhimento dos depósitos fundiários, sob pena de indeferimento da exordial.

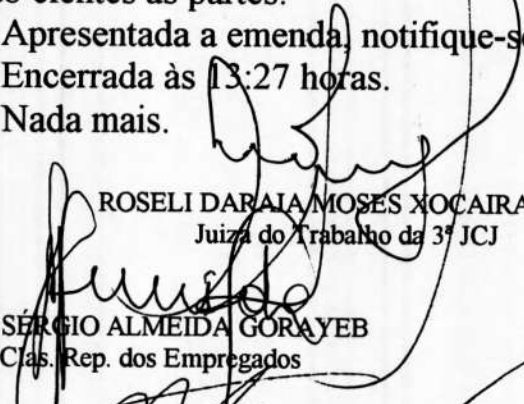
Ficam registrados os protestos formulados pelo procurador da reclamada embasado nas seguintes razões: "A reclamada protesta pela emenda concedida com fundamento no artigo 264 do CPC".

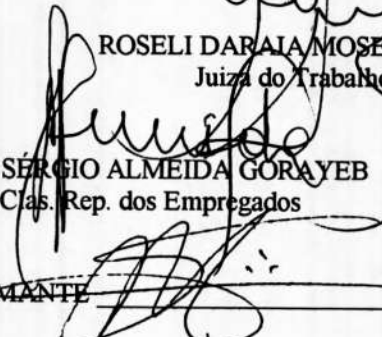
Redesina-se audiência de conciliação para a data de 07.10.96 às 13:20 horas, ficando cientes as partes.

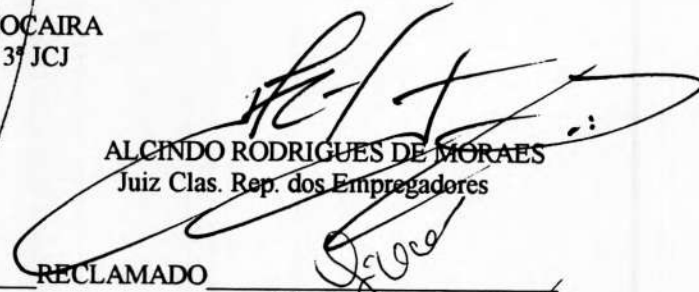
Apresentada a emenda, notifique-se a reclamada.

Encerrada às 13:27 horas.

Nada mais.


ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA
Juiz(a) do Trabalho da 3ª JCJ


PAULO SÉRGIO ALMEIDA GORAYEB
Juiz Clas. Rep. dos Empregados

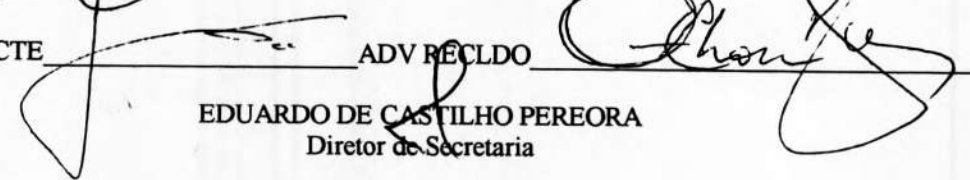

ALCINDO RODRIGUES DE MORAES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE

RECLAMADO

ADVOGADO RECTE

ADV RECLDO


EDUARDO DE CASTILHO PEREORA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª Junta de conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT

PROCESSO: 1430/96

CERTIDÃO

Certifico que, por erro material ficou consignado na ata de fls. 17 que a audiência foi realizada em 06.09.96 quando o correto é 04.09.96.

Cuiabá-MT, 04 de setembro de 1996.

Paulo Roberto Ferreira Rodrigues
Secretário de audiência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCI - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº. 04.799

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

24/09/96

PROCESSO Nº: 1.430/96.
RECLAMANTE SAMUEL SOUZA NETO
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica v.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe,
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
CIÊNCIA DE FLS. 44. J. INTIME-SE A RECLAMADA, COM CÓPIA DESTA PETIÇÃO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 24/9/96. (3ª f.)

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

Glória Helena de Oliveira Vicente
Técnico Judiciário

RECEBI
26/09/96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODMAT S/A
A/C De(a): OTHON JAIR DE BARROS
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO CODEMAT
CTA

CUIABÁ - MT

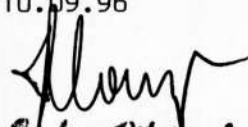


Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

J. Intime-se a reclamada, com cópia desta petição.

Em 10.09.96


João Carlos Riteiro de Souza
Juiz do Trabalho

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO CUIABÁ - MT

041737
041737
SET 26 06 E 1 17

DISTRIBUIÇÃO

Processo n. 1430/96

Reclamante: SAMUEL SOUZA NETO

Reclamada: CODEMAT

SAMUEL SOUZA NETO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

- 1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.**
- 2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:**

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maiio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

137 23ª. Região
46
2

Berardo Gomes
Carlôs Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Mai/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 1996.


JOSÉ MORENO S. JUNIOR
OAB/MT 4759

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 07 dias do mês de outubro de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá- MT, presentes o Exmº(a) Juiz Presidente **Dr(a). JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA** e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo 3ª JCJ nº 1430/96 entre: **SAMUEL SOUZA NETO** e **CODEMAT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

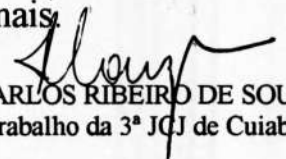
Às 13:20 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, assistido pelo DR(a). **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR - OAB-MT**. Presente o reclamado pelo(a) preposto(a) **CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA**, assistido pelo(a) Dr(a). **NEWTON RUIZ DA COSTA FARIA - OAB-MT**.

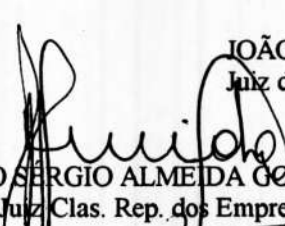
A pedido das partes, adia-se a presente audiência para a data de 09.10.96 às 12:45 horas.

Cientes e intimadas as partes.

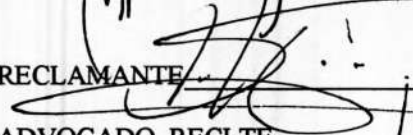
Encerrada às 13:21 horas.

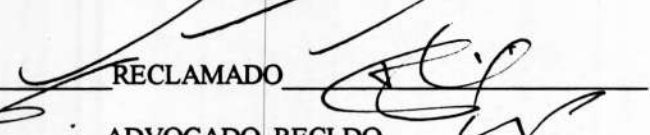
Nada mais.

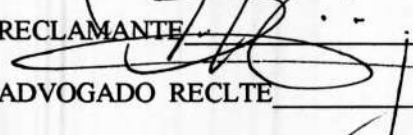

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.


PAULO SÉRGIO ALMEIDA GORAYEB
Juiz Clas. Rep. dos Empregados

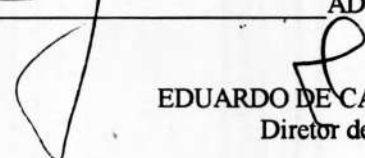

ALCINDO RODRIGUES DE MORAES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores


RECLAMANTE


RECLAMADO


ADVOGADO RECLTE


ADVOGADO RECLDO


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 09 dias do mês de outubro de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá- MT, presentes o Exmº(a) Juiz Presidente **Dr(a). JOSÉ MIRANDA DE CASTRO** e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo 3ª JCJ nº 1430/96 entre: **SAMUEL SOUZA NETO e CODEMAT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 13:05 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, assistido pelo DR(a). **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR - OAB-MT**. Presente o reclamado pelo(a) preposto(a) **MARILZA SERRA DE OLIVEIRA**, assistido pelo(a) Dr(a). **NEWTON RUIZ COSTA FARIA - OAB-MT**, que juntou carta de preposição e procuração, e atos constitutivos, neste ato.

Conciliação recusada.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vistas ao reclamante por cinco dias a partir de 21.10.96, inclusive.

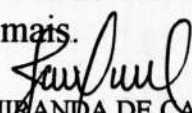
Preclusa prova documental.

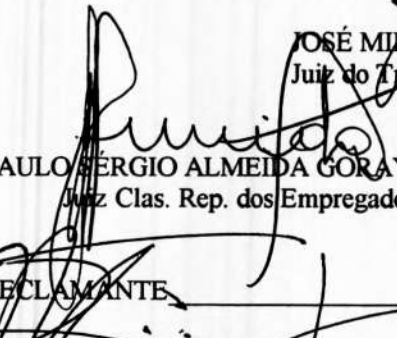
Adiada para instrução dia 10.12.96, às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem para os depoimentos pessoais, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas em tempo hábil, sob pena de preclusão.

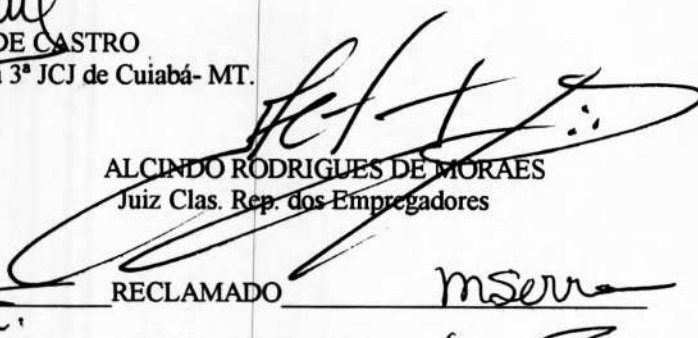
Cientes as partes.

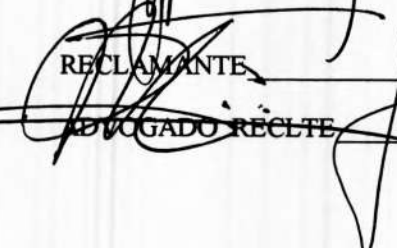
Encerrada às 13:08 horas.

Nada mais.

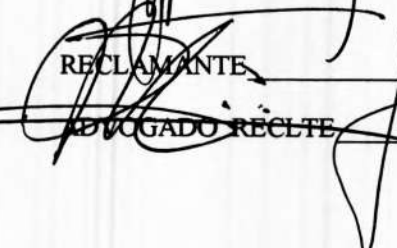

JOSÉ MIRANDA DE CASTRO
Juiz do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.


PAULO SÉRGIO ALMEIDA GORAYEB
Juiz Clas. Rep. dos Empregados


ALCINDO RODRIGUES DE MORAES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores


RECLAMANTE


RECLAMADO

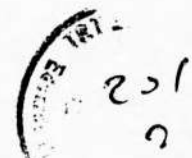

ADVOGADO RECLTE


ADVOGADO RECLDO


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. TERCEIRA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

JUNTA DA

cf. art. 152/CPC

(lei 8.952 / 94)

12 / 11 / 1996

Madia Raquel da Silva
Auxiliar Judiciário

Proc. 1430/96

SAMUEL SOUZA NETO, nos autos do processo acima, que
contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO**, vem impugnar os documentos de fls. 62/199,
fazendo-o na forma seguinte:

1. O documento de fls. 62 fica **IMPUGNADO** neste ato, uma vez que o mesmo não contempla o pagamento dos pedidos formulados na presente ação.
2. O objeto das ações mencionadas às fls. 67/76 é diferente do presente pedido, encontrando-se, ainda, em grau de recurso, razão de sua impugnação.
3. Impugna os documentos de fls. 90/169, vez que não comprovam o pagamento da totalidade do FGTS do reclamante.

Requer o prosseguimento do feito até final condenação do Reclamado na forma do pedido.

Cuiabá/MT, 06 de novembro de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá- MT, presentes o Exmº(a) Juiz Presidente **Dr(a). JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA** e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo 3ª JCJ nº 1430/96 entre: **SAMUEL SOUZA NETO e CODEMAT**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 14:45 horas, antecipado a pedido das partes, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presente o(a) reclamante, assistido pelo DR(a). **JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR - OAB-MT**. Ausente o reclamado.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pela procedência.

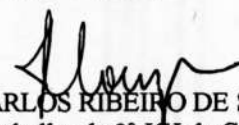
Conciliação rejeitada.

Adiada para julgamento dia 26/03/97, às 17:02 horas.

Ciente a reclamante.

Encerrada às 14:45 horas.

Nada mais.


JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Juiz do Trabalho da 3ª JCJ de Cuiabá- MT.


ANTONIO CARLOS MELNER
Juiz Clas. Rep. dos Empregados

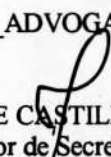

PEDRO JULIANO DE CAMPOS BORGES
Juiz Clas. Rep. dos Empregadores

RECLAMANTE _____

RECLAMADO _____

ADVOGADO RECLTE _____

ADVOGADO. RECLDO _____


EDUARDO DE CASTILHO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.961

(RECLAMADO)

13/03/97

PROCESSO Nº: **1.430/96.**

RECLAMANTE SAMUEL SOUZA NETO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
CIÊNCIA DE FLS. 204: ANTECIPE-SE A AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE DESIGNADA, PARA O DIA 25/03/97 ÀS 17:05 HORAS.
INTIMEM-SE AS PARTES.

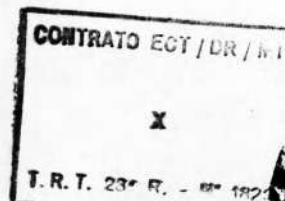
CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 13/03/97

Seey
Diretor de Secretaria

Valneia de Oliveira Montenegro
Técnico Judiciário

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT



RECEBIL
18/3/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

Processo nº: 1.430/96

Reclamante : SAMUEL SOUZA NETO

Reclamado : CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de março, do ano de mil novecentos e noventa e sete, reuniu-se a Egrégia 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta ROSELI DARAIA MOSES XOCAIRA, e os Exmos. Srs. Juizes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes supra citados.

Às 17:05 horas, aberta a audiência, apregoadas as partes, ausentes. Submetido o processo a julgamento, proferiu a E. 3ª JCJ de Cuiabá-MT, a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc...

SAMUEL SOUZA NETO ajuizou reclamação trabalhista contra CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, aduzindo em síntese, que foi admitido pela reclamada em 30.03.1983, e imotivadamente dispensado em 30.06.96, quando recebia remuneração de R\$ 547,72.

Denuncia a falta de pagamento de salário do último mês laborado, não concessão de aviso prévio ou indenização equivalente, falta de aplicação de reajustes salariais, bem como atraso no pagamento dos salários e falta de recolhimento dos depósitos fundiários, requerendo a condenação da reclamada no pagamento das verbas relacionadas às fls. 4/5.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15.

Em audiência, concedeu-se prazo para o reclamante emendar a inicial a fim de especificar o atraso no pagamento dos salários e meses em que não houve recolhimento de depósitos fundiários, sob protestos da reclamada.

Apresentada a emenda às fls. 44/46, remeteu-se cópia à reclamada, que apresentou defesa escrita (fls. 50/61), onde argúi, em preliminar, a imodificabilidade do pedido, inépcia da petição inicial, litispendência, coisa julgada, e no mérito, sustenta o pagamento de salário e a concessão do aviso prévio, sustentando ainda a realização dos depósitos fundiários em razão da liquidação e o pagamento dos juros em abril/93, argumentando ainda ser indevido o reajuste salarial pretendido.

Juntou os documentos de fls. 18/42 e 62/199, com manifestação do reclamante à fl. 201.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais orais, remissivas.

Infrutíferas as propostas de conciliação formuladas a tempo e modo.

É o relatório.

Decide-se

1. PRELIMINARMENTE

1.1. IMODIFICABILIDADE DO PEDIDO

Protesta a reclamada contra a decisão da Junta, de conceder prazo para o reclamante emendar a inicial, fundamentando o seu inconformismo no art. 264 do CPC, que veda a modificação do pedido ou da causa de pedir, após a citação do réu, se não houver a concordância deste.

Razão não lhe assiste, entretanto, eis que o artigo 264 do CPC pode ser aplicado subsidiariamente no processo do trabalho, desde que observadas as peculiaridades deste.

O artigo 264 dispõe sobre a impossibilidade de modificação do pedido, após a citação porque no processo civil, a petição inicial é submetida à apreciação do juiz, que examinará se preenchidos os requisitos estabelecidos nos arts. 282 e 283, oportunizando ao autor, emendá-la ou completá-la, sob pena de indeferimento, e SÓ ENTÃO, encontrando a petição inicial em termos, ordenará a citação.

No processo do trabalho, entretanto, assim não ocorre, eis, com a distribuição da reclamação, há imediata designação de audiência, com expedição de notificação ao reclamado e o juiz somente conhecerá da petição inicial quando da realização da audiência, ou seja, após a "citação do réu".

Portanto, o art. 264 do CPC deve ser aplicado observando as peculiaridades do processo do trabalho, não sendo óbice para a determinação contida na ata de audiência de fl. 17 de emenda da petição inicial no momento em que se constatou o não preenchimento de todos os requisitos legais.

Diante da referência ao art. 294 do CPC, necessário se faz ressaltar que não foi violado, eis que a emenda não serviu para que o autor formulasse pedido que omitiu, mas limitou-se a esclarecer o pedido já formulado, possibilitando assim o amplo exercício do direito de defesa, pelo reclamado e a correta entrega da prestação jurisdicional.

Improcedente, pois, o inconformismo da reclamada.

1.2. INÉPCIA DA INICIAL

A reclamada argui a inépcia da inicial, alegando que por força do princípio dispositivo, a iniciativa das provas cabe à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, e assim, a simples alegação de que a reclamada teria pago com atraso os salários e depositado incorretamente o FGTS devido, não se estribando em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se ao nível de verdade irrefutável. Ao final conclui que a absoluta ausência de provas do atraso impossibilita a realização da cognição pelo juízo e a contestação, porque inespecífico o pedido.

A preliminar fica rejeitada. A exordial deve vir acompanhada dos documentos em que se fundamenta o pedido. Entretanto, os documentos não são o único meio de prova

Ressalte-se ainda que toda a prova documental referente aos fatos alegados acima mencionados, encontra-se sob sua guarda, por força de lei, optando por não trazê-la aos autos, embora a tanto desafiada pelo reclamante, na exordial.

Considerando que a prova documental hábil a demonstrar o cumprimento da obrigação e por consequência, a inveracidade dos fatos narrados na exordial, encontra-se até hoje em poder da reclamada, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Rejeita-se a preliminar.

1.3. COISA JULGADA

A reclamada sustenta que na ação 066/95, que tramitou perante a 4ª JCJ de Cuiabá-MT, o reclamante pleiteou as mesmas verbas, requerendo a extinção deste feito sem julgamento do mérito.

Juntou os documentos de fls. 67/76, que comprova o ajuizamento de ação em 24 de janeiro/95, pelo reclamante de reclamação trabalhista onde postulou a condenação da reclamada no pagamento de reajustes salariais estabelecidos em acordo coletivo de trabalho (não postulados nesta ação), afirmando ainda que a reclamada deixou de realizar depósitos fundiários devidos, denunciando ainda o atraso no pagamento de salários, requerendo os depósitos fundiários e o pagamento de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários.

Arguida a litispendência, com relação ao pedido de depósitos fundiários, porque ajuizada ação anteriormente pelo sindicato da categoria, foi

acolhida, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de depósitos fundiários.

No que pertine ao pedido de juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, verifica-se que houve extinção do feito sem julgamento do mérito, face à inépcia da inicial, não se constituindo em óbice, pois, para renovação do pedido neste feito.

Isto posto, a Junta reconhece que há litispendência, e não coisa julgada, com relação ao pedido de depósitos fundiários, e por isso, decide extinguir o feito sem julgamento do mérito, com relação ao mesmo, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

Por ter a 4ª JCJ de Cuiabá-MT, extinto o feito sem apreciação do mérito com relação ao pedido de juros e correção monetária, por inépcia da inicial, não há que se falar em coisa julgada material, podendo o pedido ser renovado, nesta ação, rejeitando a arguição de coisa julgada, neste aspecto.

1.4. LITISPENDÊNCIA

1.4.1. Reajustes 1995/96

O reclamante alega que a reclamada deixou de incorporar ao salário as correções salariais devidas, tendo em vista a data-base da categoria, requerendo a reposição de índices verificados a partir do ano de 1994.

A reclamada argumenta que o E. TRT da 23ª Região proferiu sentença normativa em dissídio coletivo, pendente de recurso, onde se estabeleceu reajuste salarial relativo a parte do período postulado na inicial.

Em razão disso, estando pendente de recurso, argui a litispendência.

Razão não assiste à reclamada. O trânsito em julgado não é indispensável para se buscar o cumprimento do que disposto na sentença normativa, conforme estatui o art. 867 da CLT, sendo certo que o parágrafo 6º do art. 7º da Lei 7.701/88, revogou em parte o "caput" do art. 872 da CLT, permitindo seja postulado o cumprimento de sentença normativa, salvo se comprovado que concedido pelo presidente do TST efeito suspensivo ao recurso, o que não se verifica no caso em análise.

E, eventual reforma na sentença normativa não importará em devolução dos salários ou vantagens pagas em execução do julgado, na forma do parágrafo 3º do art. 6º da Lei 4.725/65.

A litispendência tem por finalidade impedir que se profira mais de um julgamento sobre o mesmo pedido, e é inacolhível no caso em exame, uma vez que, não se analisará aqui se o reclamante tem direito a esse ou aquele reajuste no período abrangido pela sentença normativa, mas sim, analisará se a reclamada cumpriu ou não o disposto naquele instrumento, inexistindo possibilidade de julgamento divergente sobre o mesmo pedido.

Rejeita-se a preliminar.

2. MÉRITO

O reclamante alega que a reclamada deixou de incorporar aos salários as correções salariais devidas, tendo em vista a data-base da categoria ser o mês de maio de cada ano. Afirma que deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período de 94/95 (entenda-se inflação do período cujo índice final serviria para reajustar os salários de maio/95 até maio/96), bem como a inflação verificada entre 95/96 (medida de maio/95 a maio/96) a ser aplicada aos salários a partir de maio/96 até a data da dispensa, indicando os índices de 29,55% no primeiro período e 18,3% no segundo período.

Ao final requer a condenação da reclamada no pagamento de diferenças salariais a partir de maio/95 até a data da dispensa, com reflexos.

A reclamada argumenta a falta de amparo legal à pretensão obreira, sustentando ainda que a sentença normativa proferida no dissídio coletivo tem vigência fixada até 30.04.96, inexistindo negociação coletiva relativa aos índices não inseridos na decisão.

Assiste-lhe parcial razão.

A Lei 8880/94, de 27 de maio de 1994, que implantou o Plano Real, assegura a reposição de perdas salariais correspondentes à variação do IPC-r verificada a partir do primeiro mês de emissão do Real até o mês imediatamente anterior à data base, na forma do § 2º do art. 29.

As medidas provisórias onde se editam medidas complementares ao plano econômico mencionado, remetem as partes à livre negociação coletiva para o período posterior à primeira revisão salarial na forma acima mencionada.

No caso em análise, observa-se que a sentença normativa determinou a reposição de perdas salariais verificadas entre março/94 a 30.04.95, nos termos da cláusula primeira, devendo ser observada a URV até 30.06.94 e o IPC-r a partir de 01.07.94, determinando ainda o abatimento de percentuais comprovadamente pagos a tal título.

Com vigência entre 01.05.95 a 30.04.96, indiscutível que deveria a reclamada conceder o reajuste na forma e períodos determinados.

Podendo ser exigido o cumprimento de sentença normativa, de imediato, independente do trânsito em julgado da decisão, conforme fundamentado alhures, e inexistindo nos autos prova do pagamento, defere-se o pedido, para conceder ao reclamante reposição salarial a partir de 01.05.95, na forma da cláusula 1ª da sentença normativa proferida nos autos 1295/95 de Dissídio Coletivo, conforme for apurado em liquidação de sentença, limitando-se a condenação ao índice indicado na exordial para o período de 29,55%, para que não haja condenação em valor superior ao pedido, devendo ser feito, após a apuração do índice, o abatimento mencionado na sentença normativa.

No que pertine a eventuais perdas salariais ocorridas no período de 01.05.95 a 30.06.96, deveriam ser negociadas na data-base subsequente, na forma do art. 10 das Medidas Provisórias que contém medidas de complementação do plano econômico, inexistindo nos autos prova dessa negociação.

Destarte, defere-se ao reclamante o reajuste salarial na forma estabelecida na sentença normativa mencionada, até a data da dispensa, eis que o

índice de reposição incorpora o salário face ao princípio da irredutibilidade salarial.

Diante da natureza salarial da verba, reflete sobre gratificações natalinas, férias, FGTS e acréscimo de 40%, não refletindo sobre repouso semanal remunerado, eis que mensalista o reclamante, nem sobre aviso prévio, eis que não houve indenização, recebendo o reclamante normalmente, o seu salário naquele mês, incidindo o reajuste sobre o salário do mês de junho, sob pena de imposição de duplo pagamento.

2.2. AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O reclamante alega que não recebeu o aviso prévio indenizado, requerendo a condenação da reclamada no pagamento.

A reclamada insurge-se contra a pretensão, sustentando que pré-avisou o reclamante da dispensa.

Juntou o documento de fl. 63 que comprova sua assertiva e que não mereceu qualquer impugnação, pelo autor.

Comprovada a concessão de aviso antecipado da dispensa, improcedente o pedido de indenização do período de aviso.

Indefere-se.

2.3. SALÁRIO DO MÊS DE JUNHO/96.

O reclamante alega que não recebeu o salário do mês de junho/96, requerendo a condenação da reclamada no pagamento da verba, de forma dobrada se não depositado na primeira audiência.

A reclamada insurge-se contra a pretensão sustentando o pagamento.

Juntou os documentos de fls. 64/65, que não mereceram qualquer impugnação, e que comprovam o pagamento.

Indefere-se.

2.4 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O reclamante alega que ocorreram sucessivos atrasos no pagamento dos salários a partir do ano de 1991, acarretando-lhe prejuízos, relacionando as datas de pagamento com atraso, pleiteando juros, correção monetária e multa, fundamentando sua pretensão no art. 147 da Constituição Estadual.

A reclamada sustenta que houve o pagamento de juros no ano de 1993, juntando o documento de fl. 66 que comprova o pagamento de Cr\$ 8.444.360,00 em abril de 1993. Referido documento não mereceu qualquer impugnação, pelo reclamante.

Destarte, tem-se que até abril/93 está devidamente quitado o pedido.

A reclamada não nega, em nenhum momento, que continuou pagando os salários com atraso, não trazendo aos autos prova documental de que tenha cumprido com a obrigação, tempestivamente.

Assim, deve-se ter como verdadeira a alegação do reclamante de que a reclamada continuou pagando os salários com atraso, conforme datas especificadas na emenda à exordial de fls. 44/46, de forma que, o valor recebido pelo reclamante anteriormente não se prestaram à quitação da correção monetária decorrente de atraso futuro.

A Constituição Estadual, em seu artigo 147, confere o direito à correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários, não conferindo direito aos juros e multa.

Defere-se em parte o pedido, para declarar quitada a correção monetária até abril/93 e condenar a reclamada no pagamento da correção monetária, nos moldes previstos no dispositivo legal mencionado, a partir de maio/93, conforme for apurado em liquidação de sentença, observando-se as datas indicadas na exordial.

2.5. JUSTIÇA GRATUITA

Declarada a hipossuficiência do obreiro, deferem-se os benefícios da justiça gratuita, nos moldes das Leis 5584/70 e 1060/50.

2.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevida a verba honorária, eis que não presentes os requisitos previstos na Lei 5584/70, que regula a matéria no processo do trabalho, não estando o reclamante assistido por sindicato representativo de sua categoria.

ANTE AO EXPOSTO, decide a E. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, reconhecer a litispendência e extinguir o feito sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de depósitos fundiários com consectários, rejeitar a preliminar de coisa julgada e no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SAMUEL SOUZA NETO, para condenar CODEMAT CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, a pagar-lhe, no prazo legal, conforme for apurado em liquidação de sentença, diferença salarial e reflexos, correção monetária pelo atraso no pagamento de salários a partir de maio/93 nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante desta decisão, absolvendo-a dos demais pedidos.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária devida, nos termos da Lei nº 8.212/90., com a redação dada pela Lei nº 8.620/93.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 50,00; calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor atribuído à condenação.

As partes estão intimadas desta decisão.

Nada mais.

215
Dir. de Secret.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Proc. 1430/96**

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 07/04/97 decorreu o prazo de 08 (oito) dias para as partes interporem Recurso Ordinário, transitando em julgado a decisão de fls. 207/214.

Cuiabá, 10/04/97 (5ª feira)

N
NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Assistente de Juiz

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá, 10/04/97 (5ª feira)

N
NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Assistente de Juiz

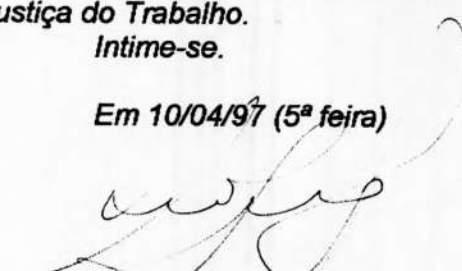
Vistos, etc...

Nomeio perito contábil para elaboração da conta o(a) Sr.(a) DAVI FRANCISCO CAVALCANTI, que deverá ser intimado(a) a prestar compromisso em 05 dias e apresentar laudo em 15 dias.

Na feitura dos cálculos, o vistor deverá destacar o valor devido pelo exeqüente a título de Imposto de Renda, observando, ainda, o disposto no Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se.

Em 10/04/97 (5ª feira)


Roseli Darcia Mendes Nacato
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

12/06
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO *laureado*

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 06.138

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

27/05/97

PROCESSO Nº: 1.430/96.

RECLAMANTE SAMUEL SOUZA NETO

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

DESPACHO DE FL. 218: Intime-se o reclamado a atender o ora requerido, prazo 10 dias, sob pena de realizar-se perícia in loco. Em 22.05.97 - Wanderlei Piana da Silva - Juiz do Trabalho Substituto.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 28/05/97

218

Diretor de Secretaria

Luiz Pereira da Silva
Cedida

*Cur: 02/06/97
27/05/97*

CODEMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/MT

X

I. R. T. 23ª R. - Nº 1823

Davi Francisco Cavalcante
contabilidade administrativa - auditoria - perícias

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 3a. J.C.J. DE CUIABÁ-MATO GROSSO

JUSTIÇA DO TRABALHO
23º REGIÃO - CUIABÁ-MT

20 MAI 12 39 55 024766

DISTRIBUIÇÃO

C Ó P I A

Ref. Processo nr. 1.430/96

DAVI FRANCISCO CAVALCANTE, contador, inscrito no CRC-MT sob nr. 3.873/0-7, perito dessa MM Junta de Conciliação, nomeado no processo em epígrafe em que são partes;

SAMUEL SOUZA NETO

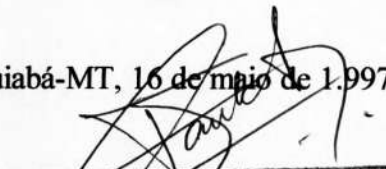
e

CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO

vem a presença de V.Exa., para requerer que se digne mandar anexar aos autos, os holerites ou fichas financeiras do reclamante, do período de maio de 1.993 até o desligamento, em que constam os valores dos salários vigentes na época, para possibilitar a efetuação dos cálculos da variação monetária dos salários pagos com atraso., bem como para dedução dos possíveis valores pagos e consequentemente estabelecer a diferença real devida.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO,

Cuiabá-MT, 16 de maio de 1.997



Davi Francisco Cavalcante
CONTADOR CRC-MT 3.873/0-7

es piz

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.430/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
SAMUEL SOUZA NETO, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao respeitável despacho de fls. 218, trazer à colação os
documentos requeridos pelo Perito nomeado pelo Juízo, e que constituem-se
nas Fichas Financeiras relativas ao Reclamante referentes aos anos de 1.993 a
1.996.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 05 de junho de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA EFARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro



advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - CIEX**

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ªª REGIÃO - CUIABÁ
16 SET 14 39 26 047/03
CUIABÁ - MT

Proc. 5887/97

JUNTA DO
PL. 167/94
(CUIABÁ - MT)
17/09/97 4 15
Valadares do A. Monteiro
T. Judicial

SAMUEL SOUZA NETO nos autos do processo acima, que contende com **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, vem à presença de V.Exa., dizer que **CONCORDA** com os cálculos de fls. requerendo sejam os mesmos homologados.

Requer também seja **CITADO** o reu para pagamento dentro do prazo legal, sob pena de execução, sendo-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para tal.

Termos em que pede deferimento

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587



SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **5887-97**
 Recte: **Samuel Souza Neto**
 Recdo: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos atualizados:

1	Principal à fl. 265		31.05.98	R\$	4.042,56
	C. Monetária	1,03442039	30.11.98	R\$	4.181,71
	Juros	1,06100000	30.11.98	R\$	4.436,79
		Crédito bruto	30.11.98	R\$	4.436,79

Dedução:

INSS Tributável:				R\$	123,61
IRRF tributável:	R\$	2.223,24		R\$	217,40
		Crédito Líquido	30.11.98	R\$	4.095,78

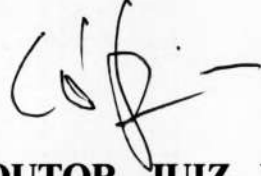
2	Custas 2% à fl. 214		25.03.97	R\$	50,00
	C. Monetária	1,15211129	30.11.98	R\$	57,61
	Juros	1,20500000	30.11.98	R\$	69,41
		Custas	30.11.98	R\$	69,41

3	Hon. Periciais à fl. 265		20.07.98	R\$	350,00
	C. Monetária	1,02690994	30.11.98	R\$	359,42
		Honorários	30.11.98	R\$	359,42

	Total geral		30.11.98	R\$	4.865,62
--	--------------------	--	----------	------------	-----------------

Cuiabá, 28 de dezembro de 1.998

José Beza Freitas
TÉCNICO JUDICIÁRIO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 5.887/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

053699 CUI 97 15 2 5 53

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **SAMUEL DE SOUZA NETO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nas razões articuladas.

Ao deferir o pleito concernente ao resjuste salarial de 29,5%, a respeitável sentença liquidanda se reportou estritamente aos termos da Certidão de Julgamento exarado no Dissídio Coletivo que fundamentou o pedido, isto é, determinando fosse procedido aos descontos dos percentuais espontaneamente concedidos pela Reclamada, e devidamente provados através tanto das Resoluções interna corpore que os determinaram quanto pelas fichas financeiras em que se materializaram essas concessões.

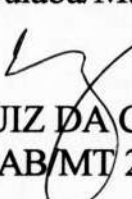
No entanto, como se pode depreender dos cálculos procedidos pelo Senhor Perito louvado, tais deduções não se fizeram constatar, o que faz redundar em flagrante e indevido prejuízo para a Reclamada.

Em anexo, segue a planilha de cálculo que retrata fielmente os créditos a que o Reclamante faz jus.

Requer, pois, a essa digna Junta, sejam os presentes cálculos homologados, por cabal e irretorquivelmente demonstrarem os direitos a que o Reclamante faz jus.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de outubro de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Esposa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 5.887/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª VARA DE CUIABÁ - MT

053973 OUT 97 16 15 44

DISTRIBUIÇÃO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
SAMUEL DE SOUZA NETO, vem à presença de Vossa Excelência, expor e
requerer o quanto segue.

Ao protocolizar sua impugnação aos cálculos liquidatórios,
tempestivamente, na data de ontem, 15.10.97, por lamentável lapso a
Reclamada deixou de juntar os cálculos que elaborou para informar os créditos
do Reclamante. Assim, é a presente para requerer sejam ditos cálculos
acostados aos autos.

Em virtude de que todos os itens que suscitaram
discordância foram impugnados especificamente, uma vez que a impugnação
foi tempestiva, e tendo em vista que os demonstrativos abaixo não
acrescentam, modificam ou complementam absolutamente nada em relação à
impugnação juntada, e que somente vem informar mais precisamente o Juízo,
trazendo a lume maior quantidade de elementos para o convencimento do
mesmo, é que se requer sua colação aos presentes autos.

~~Termos em que,~~
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 16 de outubro de 1 997

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

REAJUSTES SALARIAIS E COMPENSAÇÃO DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA		
<u>REAJUSTE</u>	<u>COMPENSAÇÃO</u>	<u>DIFERENÇA</u>
29,55%	15,00%	14,55%

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DOS REAJUSTES -14,55%

<u>MES/ANO</u>	<u>SAL. ORIGINAL</u>	<u>ÍND. REAJUSTE</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUALIZ.</u>	<u>VL. DEVIDO</u>
MAI/95	423,20	14,55%	61,58	1,34578222	82,87
JUN/95	423,20	14,55%	61,58	1,30802859	80,54
JUL/95	423,20	14,55%	61,58	1,27004781	78,20
AGO/95	423,20	14,55%	61,58	1,23780907	76,22
SET/95	423,20	14,55%	61,58	1,21426091	74,77
OUT/95	423,20	14,55%	61,58	1,19440382	73,55
NOV/95	423,20	14,55%	61,58	1,17756223	72,51
DEZ/95	423,20	14,55%	61,58	1,16199154	71,55
JAN/96	423,20	14,55%	61,58	1,14761650	70,67
FEV/96	423,20	14,55%	61,58	1,13667599	69,99
MAR/96	434,70	14,55%	63,25	1,12749927	71,31
ABR/96	434,70	14,55%	63,25	1,12010990	70,85

TOTAL DESTE ITEM..... RS 893,02

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS ATRASADOS

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. LÍQUIDO</u>	<u>DIAS ATRASO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. DE ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL</u>
MAI/93	70.553,26	08	4.665,26	0,00004527	0,21
JUN/93	288.899,43	09	16.907,76	0,00003481	0,59
JUL/93	289.400,92	06	14.817,54	0,00002669	0,40
AGO/93	24.128,11	10	1.989,42	0,02001281	39,81
SET/93	22.284,20	09	1.712,77	0,01486614	25,46
OUT/93	41.961,04	08	3.263,82	0,01088855	35,54
NOV/93	118.910,41	13	12.224,02	0,00799688	97,75
DEZ/93	104.715,46	08	10.948,31	0,00584567	64,00
JAN/94	126.095,62	11	14.232,85	0,00413297	58,82
FEV/94	172.355,18	11	22.256,01	0,00295508	65,77
MAR/94	301.474,51	15	65.291,37	0,00208324	136,02
ABR/94	361.250,45	06	29.351,72	0,00142717	41,89
MAI/94	373.992,84	03	8.153,65	0,00097458	7,95
JUN/94	650,70	04	10,57	1,82481264	19,28
JUL/94	429,12	05	5,28	1,73748405	9,17
AGO/94	255,64	04	2,98	1,70122749	5,07
SET/94	363,86	07	5,03	1,66072085	8,36
OUT/94	386,00	11	7,05	1,61934497	11,42
NOV/94	518,09	15	16,62	1,57338635	26,15

DEZ/94	715,93	43	31,08	1,52944391	47,53
JAN/95	382,06	41	9,70	1,49796712	14,53
FEV/95	382,06	60	21,47	1,47071333	31,58
MAR/95	283,40	53	13,23	1,43765025	19,02
ABR/95	231,03	23	3,02	1,38948111	4,20
MAI/95	289,09	18	3,84	1,34578222	5,17
JUN/95	316,47	30	4,29	1,30802859	5,61
JUL/95	272,60	47	7,49	1,27004781	9,51
AGO/95	311,98	43	7,17	1,23780907	8,88
SET/95	254,27	66	10,27	1,21426091	12,47
OUT/95	311,98	42	8,20	1,19440382	9,79
NOV/95	1.161,03	12	13,61	1,17756223	16,02
DEZ/95	120,29	9	2,45	1,16199154	2,84
			0,00		
JAN/96	345,98	6	3,46	1,14761650	3,97
FEV/96	345,98	43	4,70	1,13667599	5,34
MAR/96	846,40	49	9,81	1,12749927	11,06
ABR/96	497,62	60	4,58	1,12010990	5,13
MAI/96	428,83	56	4,04	1,11355330	4,49
JUN/96	471,37	33	3,28	1,10680291	3,63

TOTAL DESTE ITEM..... RS 874,43

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FERIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO DE 1/3</u>	<u>TOTAL REFLEXOS</u>
893,02	74,42	24,81	99,22

TOTAL DESTE ITEM..... RS 99,22

4 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - 13º SALARIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
893,02	74,42

TOTAL DESTE ITEM..... RS 74,42

5 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	893,02
ITEM 02	874,43
ITEM 03	99,22
ITEM 04	<u>74,42</u>

TOTAL..... 1.941,09

1.941,09 X 8,00% 155,29

TOTAL DESTE ITEM..... RS 155,29

6 - REFLEXOS NA MULTA FGTS - 40%

TOTAL DO FGTS ÍND. MULTA VALOR DEVIDO

155,29 40,00% 62,11

TOTAL DESTE ITEM..... RS 62,11

7 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS 410 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 04..... 1.941,09
TOTAL ITEM 05 155,29
TOTAL ITEM 06 62,11
TOTAL..... 2.158,50

2.158,50 X 410
3000

JUROS= 294,99

PRINCIPAL = 2.158,50
JUROS = 294,99
TOTAL = 2.453,49

TOTAL DESTE ITEM..... RS 2.453,49

8 - DESCONTOS DA CONTRIBUÇÃO PREVIDENCIÁRIA

TETO DOS DESCONTOS DO INSS PARA O EMPREGADO = 105,33

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... RS 105,33

9 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS = 2.453,49
DESCONTOS - INSS = 105,33
BASE DE CÁLCULO = 2.348,16
ALÍQUOTA DO IRRF = 25,00%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO = 587,04
PARCELA A DEDUZIR = 315,00
VALOR A TRIBUTAR = 272,04

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... R\$ 272,04

10 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	2.453,49
DESCONTOS INSS		105,33
DESCONTOS IRRF		272,04
TOTAL LÍQUIDO	:	2.076,12

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (31.08.97) R\$ 2.076,12

PROCESSO Nº	5.887/97 - SIEx (SLEM)
RECLAMANTE	SAMUEL SOUZA NETO

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO - TABELAS DO E. TRT DA 23ª REGIÃO
DO MÊS DE AGOSTO DE 1.997
VALIDADE DOS CÁLCULOS : 31.08.97

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX**

Em: **31.03.98**
Processo: **5887/97**
Reclamante: **SAMUEL SOUZA NETO**
Reclamada: **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

1. RELATÓRIO

A reclamada apresentou impugnação aos cálculos do Sr. Perito, à fls. 239/240 e 242/246. O Sr. Perito manifestou-se à fls. 250/253.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na forma do art. 879, Parágrafo 2o., da CLT, conheço da impugnação apresentada pela reclamada, por atender os requisitos legais.

Os cálculos do Sr. Perito de fls. 227/230 merecem retificação, conforme passamos a considerar.

A decisão transitada em julgado, deferiu o pagamento de diferenças salariais no percentual de 29,55% em conformidade com a Cláusula 1ª. da sentença normativa proferida nos autos 1295/95 de Dissídio Coletivo, que prevê expressamente o abatimento de percentuais comprovadamente pagos a tal título (fls. 211).

A reclamada impugnou, apresentando cálculos retificadores que contemplam o abatimento permitido de 15% sobre o percentual deferido,

por tratar-se de percentual concedido espontaneamente pela mesma (fls. 239/240 e 243).

Deixo de acatar os cálculos retificadores apresentado pela reclamada, uma vez que não impugnou a apuração da correção monetária pela mora salarial, mas apresenta valores inferiores em seus demonstrativos, bem como, deve o Sr. Perito do Juízo apurar a diferença salarial face à sua imparcialidade e já ter sido nomeado para tal.

Não prospera os cálculos retificadores do Sr. Perito à fls. 250/253, já que procedeu o abatimento de percentuais superiores ao alegado pela própria reclamada(15%), sendo correta a dedução apenas de 15% por ser o índice concedido espontaneamente no período a que se refere a sentença normativa que se busca ver cumprida.

Não houve impugnação para a apuração da correção monetária pelo pagamento de salários com atraso, devendo o Sr. Perito na retificação dos cálculos manter o apurado à fls. 252.

Retifique-se os cálculos das diferenças salariais, abatendo o percentual de 15%.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** as impugnações interpostas pela reclamada, determinando a retificação dos cálculos de liquidação de sentença, conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante da presente conclusão para todos os fins.

Ao Sr. Perito para retificação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Davi Francisco Cavalcante
contabilidade administrativa - auditoria - perícias

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 3a. J.C.J. DE CUIABÁ-MATO GROSSO

Ref. Processo nr. 1.430/96 - NR.SIEx: 5.887/97

DAVI FRANCISCO CAVALCANTE, contador, inscrito no CRC-MT sob nr. 3.873/0-7, perito dessa MM Junta de Conciliação, nomeado no processo em epígrafe em que são partes;

SAMUEL SOUZA NETO

e

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

vem a presença de V.Exa., manifestar sobre a impugnação da reclamada, conforme determinação fls. 247 dos autos.

Cuiabá-MT, 20 de março de 1.998



DAVI FRANCISCO CAVALCANTE

PROCESSO NR. 1.430/96

RECLAMANTE : SAMUEL SOUZA NETO

**RECLAMADA : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-
CODEMAT**

REAJUSTE SALARIAL COM BASE NA VARIAÇÃO DA URV

PERÍODO	SALÁRIO PAGO	URV	* SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO DEVIDO EM URV	* SALÁRIO PAGO EM URV	DIFERENÇA
fev/94	171.702,00	637,64	171.702,00	269,28	269,28	0,00
mar/94	271.088,08	931,05	250.710,66	269,28	291,16	-21,89
abr/94	417.357,27	1.323,92	356.501,65	269,28	315,24	-45,97
mai/94	542.542,29	1.875,82	505.115,81	269,28	289,23	-19,95
jun/94	282,37	2.750,00	740.512,67	269,28	282,37	-13,09

* O salário devido no mês, corresponde ao salário do mês anterior, dividido pela URV do último dia do mês anterior, e multiplicado pela URV do último dia do mês atual.

* O salário pago em URV, corresponde a divisão do salário em cruzeiros reais pela URV do último dia do mês atual.

REAJUSTE SALARIAL COM BASE NA VARIAÇÃO DO IPCr

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	IPCr	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA
jul/94	269,28	0,0608	285,65	271,14	14,51
ago/94	285,65	0,0546	300,35	280,34	20,01
set/94	300,35	0,0151	304,67	359,00	-54,33
out/94	304,67	0,0186	310,25	359,00	-48,75
nov/94	310,25	0,0327	320,21	412,85	-92,64
dez/94	320,21	0,0219	327,01	412,85	-85,84
jan/95	327,01	0,0167	332,36	412,85	-80,49
fev/95	332,36	0,0099	335,59	412,85	-77,26
mar/95	335,59	0,0141	340,28	423,20	-82,92
abr/95	340,28	0,0192	346,72	423,20	-76,48

Observações:

1- Cálculo efetuado de acordo com a sentença normativa.

2- Como pode-se constatar, não há diferenças a serem pagas ao reclamante., como apresenta a impugnação fls. 239, já que a reclamada reajustou os salários acima do que fora estabelecido na sentença normativa.

PROCESSO NR. 1.430/96

RECLAMANTE : SAMUEL SOUZA NETO

**RECLAMADA : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-
CODEMAT**

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS C/ ATRASO

PERÍODO	SALÁRIO PAGO	DATA PGTO	* COEF. AT. MON.	SALÁRIO CORRIGIDO	DIF C.M. DEVIDA	* COEF. AT. MON.	DIF. ATUALIZ.	JUROS 19%	VALOR TOTAL
mai/93	7.055.326,00	18/jun/93	1,1020	7.774.969,25	719.643,25	0,000048	34,54	6,56	41,11
jun/93	28.889.943,00	19/jul/93	1,1194	32.339.402,19	3.449.459,19	0,000037	127,63	24,25	151,88
jul/93	28.940,09	16/ago/93	1,0855	31.414,47	2.474,38	0,028071	69,46	13,20	82,66
ago/93	24.128,11	20/set/93	1,1180	26.975,23	2.847,12	0,021052	59,94	11,39	71,33
set/93	22.284,20	19/out/93	1,1402	25.408,44	3.124,24	0,015638	48,86	9,28	58,14
out/93	41.961,04	18/nov/93	1,1224	47.097,07	5.136,03	0,011454	58,83	11,18	70,01
nov/93	118.910,41	23/dez/93	1,1562	137.484,22	18.573,81	0,008412	156,24	29,69	185,93
dez/93	104.715,46	18/jan/94	1,1583	121.291,92	16.576,46	0,006149	101,93	19,37	121,30
jan/94	126.095,62	21/fev/94	1,1716	147.733,63	21.638,01	0,004348	94,08	17,88	111,96
fev/94	172.355,18	21/mar/94	1,1747	202.465,63	30.110,45	0,003109	93,61	17,79	111,40
mar/94	301.474,51	25/abr/94	1,3118	395.474,26	93.999,75	0,002191	205,95	39,13	245,08
abr/94	361.250,45	16/mai/94	1,1304	408.357,51	47.107,06	0,001501	70,71	13,43	84,14
mai/94	373.992,84	13/jun/94	1,0935	408.961,17	34.968,33	0,001025	35,84	6,81	42,65
jun/94	650,70	14/jun/94	1,0238	666,19	15,49	0,001025	0,02	0,00	0,02
jul/94	429,12	15/ago/94	1,0102	433,50	4,38	1,827653	8,00	1,52	9,52
ago/94	255,64	14/set/94	1,0137	259,14	3,50	1,789515	6,27	1,19	7,46
set/94	363,86	17/out/94	1,0151	369,35	5,49	1,746906	9,60	1,82	11,42
out/94	386,00	21/nov/94	1,0192	393,41	7,41	1,703383	12,62	2,40	15,02
nov/94	518,09	25/jan/95	1,0369	537,21	19,12	1,608816	30,76	5,84	36,60
dez/94	715,93	23/03/95	1,0460	748,86	32,93	1,547038	50,95	9,68	60,63
jan/95	382,06	22/02/95	1,0167	388,44	6,38	1,575706	10,05	1,91	11,96
fev/95	382,06	09/05/95	1,0529	402,27	20,21	1,46159	29,54	5,61	35,15
mar/95	283,40	02/06/95	1,0607	300,60	17,20	1,415623	24,35	4,63	28,98
abr/95	231,03	02/06/95	1,0254	236,90	5,87	1,415623	8,31	1,58	9,89
mai/95	289,09	28/06/95	1,0290	297,47	8,38	1,415623	11,87	2,25	14,12
jun/95	316,47	09/08/95	1,0264	324,82	8,35	1,335958	11,16	2,12	13,28
jul/95	272,60	26/09/95	1,0398	283,45	10,85	1,302046	14,13	2,68	16,81
ago/95	311,98	23/10/95	1,0342	322,65	10,67	1,277276	13,63	2,59	16,22
set/95	254,27	15/12/95	1,0514	267,34	13,07	1,238673	16,19	3,08	19,26
out/95	311,98	22/12/95	1,0384	323,96	11,98	1,238673	14,84	2,82	17,66
nov/95	1.161,03	22/12/95	1,0234	1.188,20	27,17	1,238673	33,65	6,39	40,05
dez/95	120,29	19/01/96	1,005845	120,99	0,70	1,222294	0,86	0,16	1,02
jan/96	345,98	16/02/96	1,003781	347,29	1,31	1,207173	1,58	0,30	1,88
fev/96	345,98	22/04/96	1,01189	350,09	4,11	1,186012	4,88	0,93	5,81
mar/96	846,40	29/05/96	1,01188	856,46	10,06	1,178239	11,85	2,25	14,10
abr/96	497,62	09/07/96	1,012958	504,07	6,45	1,164242	7,51	1,43	8,93
mai/96	428,83	05/08/96	1,01979	437,32	8,49	1,157469	9,82	1,87	11,69
jun/96	471,37	12/08/96	1,00758	474,94	3,57	1,157469	4,14	0,79	4,92
TOTAL							1.504,18	285,79	1.789,98

* A atualização monetária foi calculada considerando; a variação da TRD (Taxa referencial diária), vigente entre o 5o. dia útil do mês subsequente, e o dia do efetivo pagamento.

* Valores atualizados para março/1.998.

PROCESSO NR. 1.430/96

RECLAMANTE : SAMUEL SOUZA NETO

**RECLAMADA : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-
CODEMAT**

DESCONTOS

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Rubrica	B. cálculo	Alíquota	Retenção
Atualiz salários pagos c/ atraso	1.789,98	0,11	113,51

Teto = R\$ 1.031,87

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Rubrica	Valor bruto (-)	I.N.S.S.	B. Calculo	Alíquota	Dedução	Retenção
Atualiz salários pagos c/ atraso	1.789,98	113,51	1.676,47	0,15	135,00	116,47

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR LÍQUIDO DEVIDO

Diferenças ref reajustes salariais	0
Atualiz. salários atrasados	1.789,98
(-) Previdência Social	113,51
(-) Imposto de Renda na Fonte	116,47
(=) Valor líquido devido	1.560,00

(Um mil, quinhentos e sessenta reais).

CUIABÁ-MT, 20 DE MARÇO DE 1.998


DAVI FRANCISCO CAVALCANTE
Contador-CRC/MT 3.873/0-7

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 08.895

(RECLAMADO)

8/07/98

PROCESSO N°. SIEX 5.887/97

(3ª JCJ-1.430/96)

RECLAMANTE SAMUEL SOUZA NETO

RECLAMADO CODEMAT S/A

8,23

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$4.574,55, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$	4.158,42
FGTS à Depositar :		
Honorários Advocatícios :		
Honorários Contábeis :	R\$	350,75
Honorários Insalubridade :		
Custas :	R\$	65,38
TOTAL (em 27/07/98)	R\$	4.574,55

:

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$120,63 refere-se à parcela devida ao INSS e refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 28 de Julho de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____ CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 5887/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 20/07/98 (2ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 260/264, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 4.042,56, valores atualizados até 31/05/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Honorários periciais são arbitrados em R\$ 350,00.

Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o reclamante.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá, 20/07/98

DAVI FRANCISCO CAVALCANTE
contabilidade administrativa - auditoria - perícias

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 3ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

13 JUL 17 38 03 038451
DISTRIBUIÇÃO

Ref. PROCESSO No. 1.430/96

DAVI FRANCISCO CAVALCANTE, contador, inscrito no CRC-MT sob nr. 3.873/0-7, perito dessa MM Junta de Conciliação, nomeado no processo em epígrafe em que são partes;

SAMUEL SOUZA NETO

e

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

vem a presença de V.Exa., para apresentar retificação dos cálculos de acordo com a decisão de fls. 254/255.

Cuiabá-MT, 30 de junho de 1.998


Davi Francisco Cavalcante

Rua São Paulo, 236 - Santa Marta
78.045-560 - Cuiabá-MT - fone/fax - 065-621-5729

PROCESSO No. 1.430/96

RECLAMANTE: SAMUEL SOUZA NETO

RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Procedemos novos cálculos com o abatimento do percentual de 15%.

1- REPOSIÇÃO SALARIAL = (29,55% - 15% = 14,55%)

PERÍODO	SALÁRIO	DIF SALARIAL 14,55%	DIF ADIC T. SERVIÇO	B.CÁLCULO REFLEXOS	GRATIFICAÇÃO NATALINA	FÉRIAS + 1/3	FGTS + 40%	TOTAL
Mai/95	423,20	61,58	14,78	76,35	6,36	8,48	10,21	101,41
Jun/95	423,20	61,58	14,78	76,35	6,36	8,48	10,21	101,41
Jul/95	423,20	61,58	14,78	76,35	6,36	8,48	10,21	101,41
Ago/95	423,20	61,58	14,78	76,35	6,36	8,48	10,21	101,41
Set/95	423,20	61,58	14,78	76,35	6,36	8,48	10,21	101,41
Out/95	423,20	61,58	14,78	76,35	6,36	8,48	10,21	101,41
Nov/95	423,20	61,58	14,78	76,35	6,36	8,48	10,21	101,41
Dez/95	423,20	61,58	14,78	76,35	6,36	8,48	10,21	101,41
Jan/96	423,20	61,58	14,78	76,35	6,36	8,48	10,21	101,41
Fev/96	423,20	61,58	14,78	76,35	6,36	8,48	10,21	101,41
Mar/96	434,70	63,25	16,44	79,69	6,64	8,85	10,66	105,85
Abr/96	434,70	63,25	16,44	79,69	6,64	8,85	10,66	105,85
Mai/96	434,70	63,25	16,44	79,69	6,64	8,85	10,66	105,85
Jun/96	434,70	63,25	16,44	79,69	6,64	8,85	10,66	105,85
TOTAL		868,75	213,56	1.082,31	90,19	120,25	144,79	1.437,55

PROCESSO No. 1.430/96

RECLAMANTE: SAMUEL SOUZA NETO

RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

2- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO - (MANTIDO OS CÁLCULOS DE FLS. 252).

PERÍODO	SALÁRIO PAGO	DATA PGTO.	* COEF. DE ATUAL MONET	SALÁRIO CORRIGIDO	DIF. CM DEVIDA	COEF. DE ATUAL MONET	DIFERENÇA ATUALIZADA	JUROS 19%	VALOR TOTAL
Mai/93	7.055.326,00	18/06/93	1,1020	7.774.969,25	719.643,25	0,000048	34,54	6,56	41,11
Jun/93	28.889.943,00	19/07/93	1,1194	32.339.402,19	3.449.459,19	0,000037	127,63	24,25	151,88
Jul/93	28.940,09	16/08/93	1,0855	31.414,47	2.474,38	0,028071	69,46	13,20	82,66
Ago/93	24.128,11	20/09/93	1,1180	26.975,23	2.847,12	0,021052	59,94	11,39	71,33
Set/93	22.284,20	19/10/93	1,1402	25.408,44	3.124,24	0,015638	48,86	9,28	58,14
Out/93	41.961,04	18/11/93	1,1224	47.097,07	5.136,03	0,011454	58,83	11,18	70,01
Nov/93	118.910,41	23/12/93	1,1562	137.484,22	18.573,81	0,008412	156,24	29,69	185,93
Dez/93	104.715,46	16/01/94	1,1583	121.291,92	16.576,46	0,006149	101,93	19,37	121,30
Jan/94	126.095,62	21/02/94	1,1716	147.733,63	21.638,01	0,004348	94,08	17,88	111,96
Fev/94	172.355,18	21/03/94	1,1747	202.465,63	30.110,45	0,003109	93,61	17,79	111,40
Mar/94	301.474,51	25/04/94	1,3118	395.474,26	93.999,75	0,002191	205,95	39,13	245,08
Abr/94	361.250,45	16/05/94	1,1304	408.357,51	47.107,06	0,001501	70,71	13,43	84,14
Mai/94	373.992,84	13/06/94	1,0935	408.961,17	34.968,33	0,001025	35,84	6,81	42,65
Jun/94	650,70	14/06/94	1,0238	666,19	15,49	0,001025	0,02	0,00	0,02
Jul/94	429,12	15/06/94	1,0102	433,50	4,38	1,827653	8,00	1,52	9,52
Ago/94	255,64	14/09/94	1,0137	259,14	3,50	1,789515	6,27	1,19	7,46
Set/94	363,86	17/10/94	1,0151	369,35	5,49	1,746906	9,60	1,82	11,42
Out/94	386,00	21/11/94	1,0192	393,41	7,41	1,703383	12,62	2,40	15,02
Nov/94	518,09	25/01/95	1,0369	537,21	19,12	1,608816	30,76	5,84	36,60
Dez/94	715,93	23/03/95	1,0460	748,86	32,93	1,547038	50,95	9,68	60,63
Jan/95	382,06	22.02.95	1,0167	388,44	6,38	1,575706	10,05	1,91	11,96
Fev/95	382,06	09/05/95	1,0529	402,27	20,21	1,461590	29,54	5,61	35,15
Mar/95	283,40	02/06/95	1,0607	300,60	17,20	1,415623	24,35	4,63	28,98
Abr/95	231,03	02/06/95	1,0254	236,90	5,87	1,415623	8,31	1,58	9,89
Mai/95	289,09	28/06/95	1,0290	297,47	8,38	1,415623	11,87	2,25	14,12
Jun/95	316,47	09/08/95	1,0264	324,82	8,35	1,335958	11,16	2,12	13,28
Jul/95	272,60	26/09/95	1,0398	283,45	10,85	1,302046	14,13	2,68	16,81
Ago/95	311,98	23/10/95	1,0342	322,65	10,67	1,277276	13,63	2,59	16,22
Set/95	254,27	15/12/95	1,0514	267,34	13,07	1,238673	16,19	3,08	19,26
Out/95	311,98	22/12/95	1,0384	323,96	11,98	1,238673	14,84	2,82	17,66
Nov/95	1.161,03	22/12/95	1,0234	1.188,20	27,17	1,238673	33,65	6,39	40,05
Dez/95	120,29	19/01/996	1,0058	120,99	0,70	1,222294	0,86	0,16	1,02
Jan/96	345,98	16/02/96	1,0038	347,29	1,31	1,207173	1,58	0,30	1,88
Fev/96	345,98	22/04/96	1,0119	350,09	4,11	1,186012	4,88	0,93	5,81
Mar/96	846,40	29/05/96	1,0119	856,46	10,06	1,178239	11,86	2,25	14,11
Abr/96	497,62	09/07/96	1,0130	504,07	6,45	1,164242	7,51	1,43	8,93
Mai/96	428,83	05/08/96	1,0198	437,32	8,49	1,157469	9,82	1,87	11,69
Jun/96	471,37	12/08/96	1,0076	474,94	3,57	1,157469	4,14	0,79	4,92
TOTAL							1.504,19	285,80	1.789,99

* Atualização monetária calculada considerando; a variação da TRD (Taxa referencial diária) vigente entre o 5o. dia útil do mês subsequente ao vencido e o dia do efetivo pagamento.

PROCESSO No. 1.430/96

RECLAMANTE: SAMUEL SOUZA NETO

RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

3- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA REPOSIÇÃO SALARIAL E REFLEXOS - (índices da tabela do Egrégio TRT da 23a. Região - Junho/98)

PERÍODO	DIF. SALARIAL + ATS	ÍNDICE DE ATUAL MONET	DIF. SALARIAL ATUALIZADA	JUROS 23%	B. CALC. REFLEXOS	GRAT. NATALINA	FÉRIAS + 1/3	FGTS + 40%	TOTAL BRUTO
Mai/95	76,35	1,44161805	110,07	25,32	135,39	11,28	15,04	18,11	179,83
Jun/95	76,35	1,40117591	106,99	24,61	131,59	10,97	14,62	17,60	174,78
Jul/95	76,35	1,36049044	103,88	23,89	127,77	10,65	14,20	17,09	169,71
Ago/95	76,35	1,32595592	101,24	23,29	124,53	10,38	13,84	16,66	165,40
Set/95	76,35	1,30073085	99,32	22,84	122,16	10,18	13,57	16,34	162,25
Out/95	76,35	1,27956681	97,70	22,47	120,17	10,01	13,35	16,08	159,61
Nov/95	76,35	1,26141878	96,31	22,15	118,47	9,87	13,16	15,85	157,35
Dez/95	76,35	1,24473927	95,04	21,86	116,90	9,74	12,99	15,64	155,27
Jan/96	76,35	1,22934055	93,86	21,59	115,45	9,62	12,83	15,45	153,35
Fev/96	76,35	1,21762095	92,97	21,38	114,35	9,53	12,71	15,30	151,89
Mar/96	79,69	1,20779074	96,25	22,14	118,39	9,87	13,15	15,84	157,25
Abr/96	79,69	1,19987516	95,62	21,99	117,62	9,80	13,07	15,73	156,22
Mai/96	79,69	1,19285165	95,06	21,86	116,93	9,74	12,99	15,64	155,30
Jun/96	79,69	1,18562055	94,49	21,73	116,22	9,68	12,91	15,55	154,36
TOTAL	1.082,31	-	1.378,81	317,13	1.695,93	141,33	188,43	226,88	2.252,57

4- CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SEGURADO

PERÍODO	* SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	CONTRIBUIÇÃO ATUALIZADA
Mai/95	82,72	8%	6,62	1,44161805	9,54
Jun/95	82,72	8%	6,62	1,40117591	9,27
Jul/95	82,72	8%	6,62	1,36049044	9,00
Ago/95	82,72	8%	6,62	1,32595592	8,77
Set/95	82,72	8%	6,62	1,30073085	8,61
Out/95	82,72	8%	6,62	1,27956681	8,47
Nov/95	82,72	8%	6,62	1,26141878	8,35
Dez/95	82,72	8%	6,62	1,24473927	8,24
Jan/96	82,72	8%	6,62	1,22934055	8,13
Fev/96	82,72	8%	6,62	1,21762095	8,06
Mar/96	86,33	8%	6,91	1,20779074	8,34
Abr/96	86,33	8%	6,91	1,19987516	8,29
Mai/96	86,33	8%	6,91	1,19285165	8,24
Jun/96	86,33	8%	6,91	1,18562055	8,19
TOTAL					119,50

FAIXAS DE SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO

PERÍODO	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ATÉ 3 SC 8%
mai/95 a jul/95	83,26	249,80
ago/95 a abr/96	83,26	249,80
mai/96 a jun/96	95,75	287,27

DECRETO No. 2.173/97.

* SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO = DIFERENÇA SALARIAL + ATS + GRATIFICAÇÃO NATALINA.

PROCESSO No. 1.430/96

RECLAMANTE: SAMUEL SOUZA NETO

RECLAMADA: CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

5- CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

PARCELAS	VALOR BRUTO	(-) I.N.S.S.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO	I.R.R.F.
DIFERENÇA SALARIAL + ATS	1.695,93	119,50	1.576,44	15%	135,00	101,47
GRATIFICAÇÃO NATALINA	141,33	-	141,33	-	-	-
FÉRIAS + 1/3	188,43	-	188,43	-	-	-
CM SALÁRIOS ATRASADOS	1.789,99	-	1.789,99	15%	135,00	133,50
TOTAL	2.025,69	119,50	1.906,20			101,47

6- DEMONSTRATIVO DO VALOR LÍQUIDO DEVIDO

PARCELAS

DIFERENÇA SALARIAL + ATS	1.695,93
GRATIFICAÇÃO NATALINA	141,33
FÉRIAS + 1/3	188,43
FGTS + 40%	226,88
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SALÁRIOS ATRASADOS	1.789,99
SUB-TOTAL	4.042,56
(-) PREVIDÊNCIA SOCIAL	119,50
(-) IMPOSTO DE RENDA	101,47
VALOR LÍQUIDO DEVIDO	3.821,60

(TRÊS MIL, OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

CUIABÁ-MT, 30 DE JUNHO DE 1.998


Davi Francisco Cavalcante
CONTADOR CRC-MT 3.873/0-7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx

J. C. J. de

Cuiabá-MT

PROC. Nº 6798/19 97

MAND. Nº 02.201/

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 27 dias do mês de Junho do ano de 1998
na Av. Getúlio Vargas, 471, Centro (SEDOCIMT) onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de Samuel Souza, contra CODEMAT

de R\$ 1.459,25 para pagamento da importância
quinta e nove reais e vinte e cinco centavos

, não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi
marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e
custas do referido processo:

01 (um) Contínuo Unifão, marca Ford, modelo Camo 1418
ano de fabricação modelo 8718T, placa AV 0815, chassi nº
98FXXX4P9HT309582, motor 1.6 diesel, cor predominantemente
azul, com freio a vácuo na porta do lado do passageiro e
na parte dianteira e traseira, com ar condicionado e rádio em
superior, veículo em bom estado de conservação e modo em
bom funcionamento, que avalio em R\$ 20.000,00 (vinte mil
reais).

Total de avaliação: R\$ 20.000,00

(vinte mil reais)

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

JT - 16.011.0

JOSE ROMUALDO ACOSTA
OFICIAL DE JUSTIÇA

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. Humberto Rosa da Silva (Chefe da Divisão de Transportes), brasileiro casado, 153.764-1-SP/MT, 206.674.501-49, (CPF)

Filiação José da Silva e Judith Rosa da Silva
residente nesta Comarca, à Avenida 9 de Abril nº 765, Sobrado 46,
Residência Sharyri-2, Curitiba-MI

o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito o depósito, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

Curitiba, 27 de março de 1998

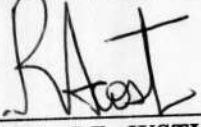

OFICIAL DE JUSTIÇA.
JOSÉ ROMUALDO ACOSTA

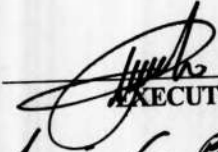

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÊ, que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referidas no Auto retro, assim como de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo ☒ recebido ☐ recusado contrafé.

Curitiba, 31 de março de 1998


OFICIAL DE JUSTIÇA
JOSÉ ROMUALDO ACOSTA


EXECUTADO
Jr. G. Botelho Lima

OBSERVAÇÃO:

OFICIAL DE JUSTIÇA

Sampaio Neto

3ª VARA

Autos nº 1430/96-3

MINIS
SECRE
Docum

01
Cot
Est

É vedado
da Recei
adicione
subseque

Maria Christina M. Vieira
Téc. Judiciário

da presente
terado(s) e

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO 03 NÚMERO DO CPF OU CGC 03.474.053/0001-32 04 CÓDIGO DA RECEITA 8019
01 NOME/TELEFONE Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA 01430.1996.003.23.00-3 06 DATA DE VENCIMENTO 29/06/2005 07 VALOR DO PRINCIPAL 08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69 10 VALOR TOTAL 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) <i>15,73</i>

CEF248527072005129735441997

115,73RD1002

Fl. 489
Rub. 1240

1430

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.191-I

(RECLAMADO)

28/06/96

PROCESSO Nº: **1.113/96.**
AUDIÊNCIA : 11 de julho de 1996, quinta-feira, às 13:10 horas
RECLAMANTE SAMUEL SOUZA NETO
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 01/07/96.


Diretor de Secretaria

Renier Dinheiro Soares
Estagiário

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT/DR/MT

X

T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1823

MERETÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

028465 JUN 25 27 12 09

DISTRIBUIÇÃO

SAMUEL SOUZA NETO, brasileiro,
casado, RG.n. 126.833/SSP/MT, residente e domiciliado à
Rua Joinville 850, Bairro Morada da Serra - CPA I, em
Cuiabá/Mt, por seus advogados infrafirmado, "mandado
ut", incluso, com Escritório à Rua Galdino Pimentel 14,
Edifício Palácio do Comércio, 2 Andar, Sala 23, Centro,
nesta Capital, vem propor perante a Douta Junta, a
presente

RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA

em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, que deverá ser notificada na pessoa do seu representante legal, com endereço no Centro Político Administrativo(CPA), nesta Capital, pelas seguintes razões:

I. DO CONTRATO DE TRABALHO.

O reclamante foi admitido pela reclamada em 30/03/83, para exercer a função de Agente Administrativo.

Esclarece o reclamante que se encontra à disposição da Secretaria da Fazenda com ônus para o órgão de origem(Codemat).

II. DA JORNADA DE TRABALHO.

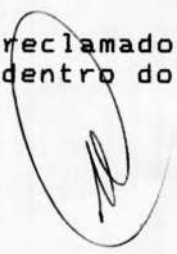
O reclamante labora uma jornada de trabalho de oito(8) horas por dia, das 08:00hs.às 12:00hs. e das 14:00hs. às 18:00hs.

III. DAS HORAS EXTRAS PAGAS E NÃO INCORPORADAS NO SALÁRIO.

O Reclamante laborou no ano de 1993 e 1994 Horas Extras devidamente pagas conforme prova cópia do olerite em anexo, porém, não integrada ao salário com deveria com base na Súmula 291 TST -

"A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimas 12 mese, multiplicada pelo valor da hora extra do dia supressão"

Pede, pois, a condenação do reclamado na indenização das horas extras suprimidas dentro do pacto laboral



III. DO PEDIDO

Antes ao exposto, a reclamante REQUER, em valores à serem apurados em eventual liquidação de sentença:

1- Pagamento da Indenização das Horas Extras suprimidas, conforme anunciado no item III.

Pagamento do ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios com base na Lei 8906/94, custas processuais, etc.

Das verbas incontroversas deverão ser pagas na primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro.

O reclamante, requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita.

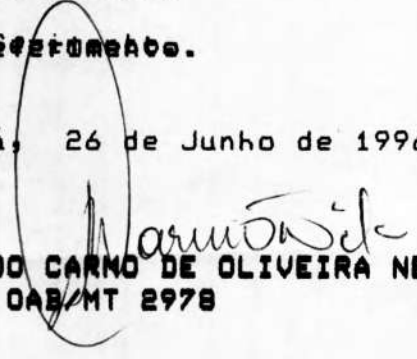
Requer a notificação do Reclamado, para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e confissão, ouvida de testemunha, e que a final seja a Reclamada condenada a pagar na forma do pedido, julgando PROCEDENTE.

Dá-se à causa o valor de R\$500,00 (Quinhentos Reais).

Nestes Termos,

PP. Deferimento.

Cuiabá, 26 de Junho de 1996


MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NETA
OAB/MT 2978

24,16

PROCESSO	1.113/96
MANDADO	413/97

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O MM. Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, sita à Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes,

MANDA ao Oficial de Justiça -Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de SAMUEL SOUZA NETO, exequente nos autos do Proc. 1.113/96, que tramita pela 3ª JCJ de CUIABÁ, cite a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT-executada, para em 48 horas pagar a quantia de R\$ 1.194,40 (mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta centavos) correspondente ao crédito do exequente e custas processuais, honorários periciais e suas respectivas atualizações:

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R\$ 1.042,40
HONORÁRIOS	R\$ 112,00
CUSTAS	R\$ 40,00
TOTAL	R\$ 1.194,40

(Valores em 31/03/97, após esta data sujeitos a atualização).

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quanto bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRA, NA FORMA DA LEI.

Eu,  Eduardo de Castilho Pereira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos doze dias do mês de abril de 1.997.


Eduardo de Castilho Pereira (Por Ordem Judicial)
Diretor de Secretaria 3ª JCJ de Cuiabá/MT

ENDEREÇO DO EXECUTADO: CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO-CPA
CUIABÁ/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 02.201

(RECLAMADO)

28/11/97

PROCESSO N°. : 3ªJCJ/1.113/96

NMRSIEx N°. : 6.798/97

RECLAMANTE SAMUEL SOUZA NETO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 30/11/97, importa em R\$1.459,25 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

Descrito na petição de fls. 85/87, cuja cópia segue em anexo.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

Descrito na cópia anexa.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 28 de Novembro de 1997

ORIGINAL ASSINADO

MARCIO MANOEL

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO: 31/03/98

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 01.000

(RECLAMADO)

8/01/98

PROCESSO N°. : 3ªJCJ/1.113/96

NMRSIEx N°. : 6.798/97

RECLAMANTE SAMUEL SOUZA NETO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E PENHORA

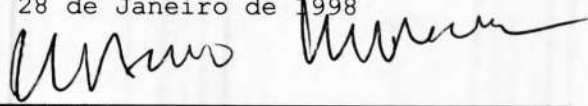
FINALIDADE: Constatar se a conta bancária abaixo indicada é correlata à executada e, se for o caso, penhorar o dinheiro nela depositado ou aplicado, até o limite atualizado do débito, cujo valor, na data de 31/01/98, importa em R\$1.521,51.

- CONTA CORRENTE 78.003, AGÊNCIA 3325-1 (AG. GOIABEIRAS) DO BANCO DO BRASIL;
- CONTA CORRENTE 2295.006.00000011-6, AGÊNCIA DO SHOPPING GOIABEIRAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 28 de Janeiro de 1998


MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____ CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX

J. C. J. de

Cuiabá-MT

PROC. Nº 6798/19 97

MAND. Nº 01.000

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 1998

na CEF Agência Shopping Sombrio, onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de

23 P/B, contra COEMAT

, para pagamento da importância

de RS 1.521,51 (um mil e quinhentos e um

le e um reais e cinquenta e um centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi

marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a

penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e

custas do referido processo:

1. Voucher de cheque administrativo, sacado C/CEF

Valor de R\$ 1.521,51 (um mil e quinhentos e um le e um reais e cinquenta e um centavos).

2. Salário em nome de R\$ 1.521,51

3. Salário em nome de R\$ 1.521,51

4. Salário em nome de R\$ 1.521,51

5. Salário em nome de R\$ 1.521,51

6. Salário em nome de R\$ 1.521,51

7. Salário em nome de R\$ 1.521,51

8. Salário em nome de R\$ 1.521,51

9. Salário em nome de R\$ 1.521,51

10. Salário em nome de R\$ 1.521,51

11. Salário em nome de R\$ 1.521,51

12. Salário em nome de R\$ 1.521,51

13. Salário em nome de R\$ 1.521,51

14. Salário em nome de R\$ 1.521,51

15. Salário em nome de R\$ 1.521,51

16. Salário em nome de R\$ 1.521,51

17. Salário em nome de R\$ 1.521,51

18. Salário em nome de R\$ 1.521,51

19. Salário em nome de R\$ 1.521,51

20. Salário em nome de R\$ 1.521,51

21. Salário em nome de R\$ 1.521,51

22. Salário em nome de R\$ 1.521,51

23. Salário em nome de R\$ 1.521,51

24. Salário em nome de R\$ 1.521,51

25. Salário em nome de R\$ 1.521,51

26. Salário em nome de R\$ 1.521,51

27. Salário em nome de R\$ 1.521,51

28. Salário em nome de R\$ 1.521,51

29. Salário em nome de R\$ 1.521,51

30. Salário em nome de R\$ 1.521,51

31. Salário em nome de R\$ 1.521,51

32. Salário em nome de R\$ 1.521,51

33. Salário em nome de R\$ 1.521,51

34. Salário em nome de R\$ 1.521,51

35. Salário em nome de R\$ 1.521,51

36. Salário em nome de R\$ 1.521,51

37. Salário em nome de R\$ 1.521,51

38. Salário em nome de R\$ 1.521,51

39. Salário em nome de R\$ 1.521,51

40. Salário em nome de R\$ 1.521,51

41. Salário em nome de R\$ 1.521,51

42. Salário em nome de R\$ 1.521,51

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. _____,
(nacionalidade) (estado civil) (Identidade) (CPF)

Filiação _____

residente nesta Comarca, à _____

o qual, como FIEL DEPOSITARIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito o depósito, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

_____ de _____ de 19____

OFICIAL DE JUSTIÇA DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referidas no Auto retro, assim como de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo ☒ recebido ☐ recusado **contrafé.**

Cuiabá, 11 de fevereiro de 1998

OFICIAL DE JUSTIÇA EXECUTADO

OBSERVAÇÃO:

Perfeito mais que a importância "rebu" penhorada sup
deposada em conta judicial a ser aberta nos autos
CEJ 109.1695, que funciona no prédio da Junta

OFICIAL DE JUSTIÇA
JOSÉ RONALDO ACOSTA

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 07.629

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

19/05/98

PROCESSO Nº. SIEX 6.798/97

(3ª JCJ-1.113/96)

RECLAMANTE SAMUEL SOUZA NETO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Intime-se para entrega dos autos, em 48 horas, sob pena de busca e apreensão.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 22/5/98; 6ª feira

A
ANA MARIA NUNES RIBEIRO

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/MT

PALÁCIO PAIAGUÁS -

CPA

CUIABÁ - MT

RECEBI
25/05/98
Roberto
Responsável - Protocolo CODEMAT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES.
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO.
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 6.798/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

27 MAI 17:18 029454

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **SAMUEL SOUZA NETO**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., informar que já devolveu a esta Secretaria os autos a que fora intimada a entregar.

Esclarece, por oportuno, que recolherá nos próximos dias os encargos acessórios ainda pendentes, oportunidade em que trará a este Juízo cópias dos competentes recibos. Nos últimos quarenta dias esta Companhia foi incorporada pela Companhia Matogrossense de Mineração - Metamat, através de processo naturalmente exaustivo em que, a par de terem todos esforços convergidos para questões prementes do processo incorporatório, ter ocorrido temporária cessação dos meios de pagamento de encargos como este ora em tela.

Acresce ainda que o Presidente da empresa, como demais pares correligionários do partido PMDB, foram afastados das funções que mantinham em órgãos da Administração Pública, sendo que até a presente data ainda não assumiu seu sucessor, fato este que sem dúvida tumultua o regular encaminhamento de pleitos de pagamento de despesas.

Após estes esclarecimentos, requer a concessão do prazo de dez dias para apresentar em Juízo os comprovantes de pagamento dos encargos fiscais e previdenciários.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 27 de maio de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Soluções de Incidentes

Atualização dos Cálculos

Proc. nº **6.798/97** ✓

Recte: **Samuel Souza Neto** ✓

Recco: **CODEMAT**

Atendendo a r. determinação de fls. segue os calculos ataulizados:

1	Principal à fl. 67		31/03/97	R\$	1.124,96
	C. Monetária	1,08811262	31/01/98	R\$	1.224,08
	Juros	1,10200000	31/01/98	R\$	1.348,94
	Crédito bruto		31/01/98	R\$	1.348,94
Deduções:					
	INSS tributável = R\$	1.123,02	teto	R\$	113,51
	IRRF tributável = R\$	1.348,94		R\$	50,31
	Crédito líquido		31/01/98	R\$	1.185,12
2	Custas 2% à fl. 58		06/12/96	R\$	40,00
	C. Monetária	1,11779752	09/12/96	R\$	44,71
	Juros	1,14033333	09/12/96	R\$	50,99
	Custas		31/01/98	R\$	50,99
3	Hon. Periciais à fl. 67		10/04/97	R\$	112,00
	C. Monetária	1,08554906	31/01/98	R\$	121,58
	Perito		31/01/98	R\$	121,58

Total geral		31/01/98	R\$	1.521,51
--------------------	--	----------	------------	-----------------

Cuiabá, 28 de janeiro de 1.998

Liege Maria Araujo Silva

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Samuel Jorge Neto
15

3ª VARA

Autos nº 1430 96 3

MINIS SECRE Docum	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
	DARF	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
		04 CÓDIGO DA RECEITA	8019
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	01430.1996.003.23.00-3
01 Coo Est.	01 NOME/TELEFONE Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d	06 DATA DE VENCIMENTO	29/06/2005
		07 VALOR DO PRINCIPAL	
		08 VALOR DA MULTA	
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	ATENÇÃO	10 VALOR TOTAL	
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
		É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	

É vedado
da Recei
adicione
subseque

Maria Christina M. Vieira
Téc. Judiciário

da presente
terado(s) e

CEF246527072005129735441997

115,73RD1002

Fl. 478
Rub. 1240



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 3ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

Cópia

Proc. nº 01430.1996.003.23.00 - 3

→ *SAMUEL SOUZA WE TO*

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência via seu procurador e advogado que a esta
subscreve requerer pela atualização das custas, honorários
periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá-MT, 5 de maio de 2004

**Agrícola Paes de Barros
OAB-MT 6.700**



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCEA/018920.2002/22-03-2002/16:45/4

Processo Siex nº: 5887/97

Exequente: SAMUEL DE SOUZA NETO

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª Vara do Trabalho - Cuiabá - MT

037534 00096 16 2 1 19

DISC: 037534

SAMUEL SOUZA NETO, brasileiro, casado, CIC nº 206.927.061-00, Funcionário Público, residente e domiciliado à Av. Ouro Preto, nº 805, Ouro Fino(CPA), Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edif. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 30.03.83, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuassem o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mês trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 547,72



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao periodo 94/95, que corrigiria os salários vigentes no periodo de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao periodo 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.554-I

(RECLAMADO)

20/08/96

PROCESSO Nº: 1.430/96.
AUDIÊNCIA : 4 de setembro de 1996, quarta-feira, às 13:25 horas
RECLAMANTE SAMUEL SOUZA NETO
RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 21/08/96.

Diretor de Secretaria

Lenier Diniz de Sousa
Estagiário

RECEBI
23.08.96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

CONTRATO	ECT/DR/MT
X	
T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1823	